



**Ata de Julgamento do Recurso Administrativo :**

**Pregão Presencial nº 005/2018 – Edital Nº 015/2018 -Processo Nº 023/2018- Objeto – Contratação de empresa Especializada para Serviços de Arbitragem para Secretaria de Esportes e Lazer**

Aos, 06 dias do mês de Março de 2018, reuniu-se o Pregoeiro e equipe de apoio com a finalidade de julgar o recurso interposto pela Empresa: **GERAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ (MF) 29.754.790/0001-82**, que em síntese alega o seguinte:

**I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE:**

**A GERAL PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA – EPP – NESSE MOMENTO QUALIFICADA COMO RECORRENTE**, teve seus direitos feridos por decisão equivocada do pregoeiro e demais membros que participaram do pregão presencial quando no tocante a uma falha de **anexar 02 certidões, em relação ao FGTS e outra em relação ao Mobiliário Municipal**, junto as demais certidões. O pregoeiro, não se utilizou de meios eletrônicos para anexar as devidas certidões nem mesmo avisada pelo representante legal NÃO lhe conferiu prazos do Edital para anexar tais documentos. O pregoeiro e equipe de apoio, não se baseou no edital para de forma unilateral utilizar de uma decisão que NÃO se encontra no edital e mesmo depois de CREDENCIADA a recorrente, foi estranhamente DESABILITADA E IMPEDIDA DE FAZER OU MESMO DE CONSTAR SEUS LANCES EM ATA. O Pregoeiro e equipe de apoio, feriu vários itens do Edital do pregão presencial nº 005/2018, ao NÃO observar por parte do pregoeiro que a decisão para documentação das empresas de pequeno porte vencedora de acordo com o Aline "g" do Artigo 5.2 só de daria no ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, tratou o fato como os das empresas com problemas de DÉBITOS OU EM SITUAÇÃO JUDICIAL, que deveriam apresentar Certidões vencidas ou com restrições para ter direito ao prazo previsto do Edital . Alega ainda que a RECORRIDA com essa decisão feriu frontalmente o Edital, prejudicando seus os direitos

**II- Do Relatório do Ocorrido Durante a Sessão:**

Em sessão abertura de envelopes do certame licitatório supra mencionada, a recorrente ao término do item em disputa de cota reservada as ME e EEP foi declarada **INABILITADA**, com registro em ata por **deixar de apresentar 02 (duas) certidões de regularidade fiscal, contidas no edital assim descritas no Edital** item 5.2 DA REGULARIDADE FISCAL, **alinea c)** Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões: e **alinea e)** Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF Certificado de Regularidade do FGTS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ora, com todo respeito que a recorrente merece sua interpretação sobre as regras editalícias estão equivocadas, para que tenhamos a juntada de uma **"nova documentação"** é preciso que **uma preliminar tenha sido apresentada no envelope**. Até mesmo porque, o edital fala em **"restrição em qualquer dos documentos"**, e não na falta de documento, ou seja, a empresa tinha a obrigação editalícia de apresentar o **documento físico contendo a restrição**, qual seja, a Certidão Positiva Débitos Municipais (mobiliário) e a Comprovação fiscal do (FGTS) mesmo que tais documentos contivessem em seu conteúdo alguma restrição.

Assim, acaso fosse vencedora da licitação, o pregoeiro então seria obrigado a conceder o prazo possibilitando a juntada de **"nova documentação", esta sim sem a restrição**. Acaso trouxesse mais uma vez o documento contendo restrição fiscal então a **empresa seria desclassificada e o segundo colocado convocado**.

Aliás, a regra da indisponibilidade da apresentação de documento, mesmo que este apresente alguma restrição fiscal está disposta na **Lei Complementar n.º 147/2014, em seu artigo 43, conforme transcrição abaixo**:

**"Art. 43. As microempresas e empresa de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que esta apresente alguma restrição."** (Grifo nosso)

***Assim é o manifesto dos Mestres sobre a matéria:***

"O Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15) faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal **e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual**, "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem, licitação, como já lembrado, é procedimento formal".(grifo nosso)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho (2007, p.42) entende que o conteúdo do benefício reside **não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal**, nem se trata da dilação quanto a oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal **"alguma restrição"** no momento de abertura ou do julgamento do certame (grifo nosso )

As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal **vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de inabilitação**. Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, não há o que se reformar a decisão vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria uma vez que foram atendidas todas as exigências contidas no Edital. Ao contrário sensu fosse atendida a solicitação da recorrente, aí sim estaríamos inovando e alterando o conteúdo das cláusulas editalícias e as normas que regem a matéria, pois a recorrente não apresentou toda a documentação em momento próprio, no caso específico sob julgamento.

Caso a ME/EPP e demais beneficiadas do dispositivo estejam com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar **com a certidão vencida ou com alguma restrição**. Não pode esquecer de colocar estes documentos dentro do envelope de **habilitação sob pena de inabilitação**

No entendimento desta comissão está esgotado o assunto.

### III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, este Pregoeiro decide que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente: **GERAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ (MF) 29.754.790/0001-82** em sua peça recursal, submetido ao crivo desta Comissão mostrou-se sem respaldo legal.

Recebe o referido recurso como sendo tempestivo, por estar dentro prazo e conter os requisitos legais, mas no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo a decisão anteriormente proferida em ata datada de **23/02/2018**, qual seja a **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** eis que todos os atos praticados durante a sessão estão em conformidade com a lei, as regras contidas no ato convocatório, e em respeito ao princípio da publicidade, legalidade moralidade, vinculação ao edital, ampla defesa e interesse público.

Este é o entendimento e decisão, **S.M.J.**

Submetemos esta decisão para apreciação e deliberação em segunda instância administrativa ao Exmo Sr. Prefeito Municipal.

**Agudos/SP. em 06/03/2018**

  
**Cláudio Machado**  
Pregoeiro

  
**Airão Sérgio Faian**  
Equipe de apoio

  
**Franceline Cristina Alves Romulado**  
Equipe de apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**DESPACHO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**Pregão Presencial nº 005/2018 – Edital Nº 015/2018 -Processo Nº 023/2018- Objeto – Contratação de empresa Especializada para Serviços de Arbitragem para Secretaria de Esportes e Lazer**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores bem como a lei 10.520/2002 e a decisão do ilmo. Sr. Pregoeiro do Município e equipe de apoio exarado no Processo Administrativo nº 023/2018, Pregão Presencial **005/2018 RESOLVE NÃO CONHECER** do apelo administrativo interposto pela Empresa: **GERAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, CNPJ (MF) 29.754.790/0001-82, MANTENDO INALTERADA** a decisão exarada na Ata da Sessão do Pregão, com o conseqüente prosseguimento do certame, procedendo-se a adjudicação ao vencedor do objeto constante do aludido procedimento licitatório.

Comunique-se aos interessados, e proceda as formalidades de praxe Agudos/SP, **07/03/2018**

  
**ALTAIR FRANCISCO SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

l